

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Altera o inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 200, para autorizar ao Poder Executivo emitir títulos da dívida pública interna para, dentre outras finalidades, permitir sua troca por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira para a utilização também em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de música, de artes cênicas e de artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, além dos mencionados projetos referidos no inciso V do art. 1º daquele diploma legal.

Art. 2º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, de música, de artes cênicas e de

CFBB9D8154

CFBB9D8154

artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

.....”

“Art.3º.....

.....

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e aos setores de música, de artes cênicas ou de artes plásticas e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

.....”

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública interna para, dentre outras finalidades, permitir sua troca por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que os recursos assim obtidos fossem utilizados em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC.

Tratava-se, à época, de indiscutível contribuição para a preservação de importante segmento da cultura nacional. Porém, a medida

CFBB9D8154
CFBB9D8154

acabou não contemplando setores de igual relevo para a formação da identidade cultural brasileira, com destaque para a música popular e erudita, as artes cênicas, as artes plásticas e a conservação e gestão de patrimônio histórico e equipamentos culturais. Assim, estamos reapresentando uma proposta que acabou arquivada em função do término da legislatura em que tramitava, para que a utilização do mecanismo de conversão de dívida externa em dívida interna, então restrita à produção audiovisual, seja estendida aos setores culturais acima listados, criando fonte adicional para ampliar os recursos que financiam a cultura nacional.

A troca de dívida externa por interna depende do interesse do credor em financiar um determinado projeto cultural, observados os limites e a forma definidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, a medida traz impactos apenas sobre a estrutura da Dívida Pública Federal, mas não sobre seu montante global.

Cabe esclarecer, por último, que a mudança feita na redação do inciso VI do art. 3º da Lei n.º 10.179/01, na redação dada pela MP n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, ainda vigente nos termos do § 11 do art. 62 da Constituição Federal, fez-se necessária em nome da harmonia entre os dois dispositivos, já que o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.179/01 faz remissão ao disposto no inciso V do art. 1º do mesmo diploma legal, que estamos alterando por meio de nosso projeto de lei.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa durante sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, de de 2013

DEPUTADA SANDRA ROSADO